



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO**

*Referência: IC 01/2021 (MPRJ 2021.00025073)*

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de entidade e programa efetivo de acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescentes nesta cidade.

Sobre o assunto, importante esclarecer que tramitam, no âmbito da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo, (a) o Procedimento Administrativo nº 2018.00188051, com o fito de acompanhar a implantação e desenvolvimento do Programa Família Acolhedora neste Município, bem como (b) o presente Inquérito Civil nº 2021.00025073 (01/2021), para apurar, como dito, a ausência de entidade e programa *efetivo* de acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescentes nesta cidade.

Ao longo da tramitação de ambos os procedimentos no âmbito desta Promotoria de Justiça, verificou-se que, nada obstante a existência formal de uma Programa de Acolhimento Familiar no Município (Programa Família Acolhedora), o mesmo não tem se mostrado efetivo, sendo insuficiente para fazer frente à demanda municipal por vagas em Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescente.

Nesse sentido, no que concerne ao Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Arraial do Cabo, verificou-se que, nada obstante a existência do Programa Família Acolhedora no Município, passados quase 10 anos(!!!) desde sua criação – *DESDE O ANO DE 2013* –, tal programa, até hoje, não se mostra efetivo<sup>1</sup>, sendo *insuficiente* para

---

<sup>1</sup> Desde a instituição do Programa Família Acolhedora, no ano de 2013, apenas UMA adolescente foi acolhida em uma das famílias cadastradas, sendo certo que, conforme será mencionado em momento oportuno, no caso concreto aqui mencionado, a adolescente, pouquíssimo tempo após seu recebimento em uma das famílias cadastradas, precisou ser acolhida institucionalmente, sendo enviada, COMO DE PRAXE NO MUNICÍPIO DE



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO**

suprir a demanda municipal por vagas em Serviços de Acolhimento de crianças e adolescentes, gerando uma inexorável consequência prática: crianças e adolescentes cabistas, em situação de mais extrema violação de seus direitos fundamentais e que necessitam de medida protetiva de acolhimento, sendo *enviados e distribuídos* para os diversos Municípios vizinhos da Região dos Lagos, municípios estes que, por vezes, não dispõem de vagas sobressalentes para seus próprios municípes, gerando grande dificuldade na localização de vagas, em especial, em situações emergenciais.

Tal Programa é direcionado, portanto, ao atendimento de crianças e adolescentes da Comarca de Arraial do Cabo, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, e que necessitem de proteção, com a devida determinação judicial, conforme disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 1.783/2013.

Nada obstante a existência *teórica* do referido Programa no Município, até o presente momento, o Programa de Acolhimento Familiar tem se mostrado *inoperante* ou, ao menos, *insuficiente* para suprir a demanda municipal para vagas em Serviços de Acolhimento, nada obstante alegue o Gestor que não há necessidade de instalação de uma Unidade de Acolhimento Institucional justamente pela existência *formal* de Acolhimento Familiar no Município.

Resultado: durante anos, vem o Ministério Público assistindo o Município se utilizar de tal argumentação para se eximir do ônus de prestar serviço público essencial e prioritário.

Nesse ponto, não é demais repetir que a mera existência *formal*, porém *inefetiva* de Programa de Família Acolhedora NÃO SUPRE a demanda municipal por vagas em Serviço de Acolhimento. Pelo contrário. Apenas serve de subterfúgio ao gestor municipal para justificar o não oferecimento prático do Serviço em questão.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO**

Como consequência, o Município acaba por ficar sem opção, quando se depara com a necessidade de acolher alguma criança ou adolescente em risco ou em situação de vulnerabilidade, a não ser, recorrer aos municípios vizinhos que têm os respectivos programas de acolhimento em operação.

De forma a demonstrar o ora afirmado, verifica-se que, apesar da existência *formal* do aludido Programa de Acolhimento Familiar – tal como alegado pelo Município – e de inúmeras tentativas de colocá-lo em operação desde o ano de 2013, o que se constata é sua absoluta inefetividade prática, levando em conta que existem, atualmente (levantamento de julho de 2022), NOVE CRIANÇAS E ADOLESCENTES munícipes desta Comarca, acolhidos e *distribuídos* em QUATRO MUNICÍPIOS VIZINHOS (Armação Dos Búzios, Cabo Frio, Araruama e São Pedro Da Aldeia).

Do mesmo modo, no mês de Fevereiro de 2022, conforme ofício da ETIC do Juízo, verificou-se a existência de OITO crianças e adolescentes cabistas acolhidos e distribuídos em TRÊS MUNICÍPIOS VIZINHOS, quais sejam, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Armação dos Búzios.

Justamente objetivando buscar solução extrajudicial para as questões acima explicitadas, foi realizada, em 25/08/2021, na sede da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo, reunião com representantes do Conselho Tutelar, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos, do SUAS, do Serviço Família Acolhedora e do Programa Criança Feliz.

Ocorre que, nada obstante as tratativas na reunião, não foi possível qualquer avanço na solução do tema, tendo havido, inclusive, negativa inicial por parte do Secretário Municipal de Assistência Social de assinatura da ata de reunião formulada.

Nesse diapasão, *coincidentemente*, foi recebido o ofício nº 711/2021, juntado às fls. 225 do PA referido acima, no qual se verifica que o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA), em acordo com a Secretaria Municipal de



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO**

Assistência Social, aprovou, por unanimidade, em 27/08/2021, que não fosse disposto, à época, no Plano Plurianual, a implementação de um abrigo municipal – *tal como debatido e acordado na reunião supramencionada realizada com esta Promotoria de Justiça* –, sob o pretexto, novamente, de que estavam em processo de habilitação de quatro famílias no Programa Família Acolhedora, bem como, que, para a previsão de um acolhimento institucional, se faz necessário um diagnóstico prévio de demanda explícita e de demanda reprimida, entendendo o aludido Conselho que a regionalização do Serviço de Acolhimento Institucional, com o suporte devido do Município, suprem a demanda – o que, diga-se, também não foi até o momento operacionalizado.

Em contrapartida, de acordo com o parecer do Conselho Tutelar, juntado às fls. 19 do Inquérito Civil de referência, a média de ocorrências de efetiva situação de risco observada em Arraial do Cabo, nos últimos 5 (cinco) anos, envolvendo crianças e adolescentes é de 18 (dezoito) casos por trimestre, por indivíduo ou grupo de irmãos. Já ocorrências gerais envolvendo apenas grupos de irmãos, é de, em média, 5 (cinco) mensais, destas, 3 (três) de risco ou violação efetivos, totalizando média de 9 (nove) a cada trimestre.

Ou seja, conforme já exposto, isto apenas demonstra, mais uma vez, que a demanda existente no Município segue não sendo suprida, tratando-se, portanto, de verdadeira lacuna no oferecimento de Serviço de Acolhimento por parte do Município de Arraial do Cabo e que deve ser preenchida, COM URGÊNCIA, por meio da implantação de uma Unidade de Acolhimento Institucional.

Diante do cenário exposto, **foi ajuizada a Ação Civil Pública, sob o nº de distribuição 0800715-23.2022.8.19.0005 (Petição Inicial e Protocolo em Anexo)**, objetivando, em breve síntese, a obtenção de tutela jurisdicional específica para que o Município de Arraial do Cabo seja obrigado a criar, implementar e executar Política Pública EFETIVA de Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes residentes no Município de Arraial da Cabo, através da criação e implantação de uma Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Casa-Lar.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO**

É o breve relatório.

Considerando, portanto, que o presente Inquérito Civil já ensejou o ajuizamento da ação cabível (Ação Civil Pública), não mais persiste o interesse no prosseguimento deste feito, impondo-se o seu respectivo **ARQUIVAMENTO**, conforme já asseverado por este colendo Conselho Superior do Ministério Público, através do enunciado de nº 18/07, que dispõe, *in verbis*:

*ENUNCIADO Nº 18/07 DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTEMPLANDO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO MP. PERDA DO INTERESSE PROCEDIMENTAL. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outro procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos se, no curso da investigação, ficar comprovado o ajuizamento de ação civil pública, de ação popular, de ação de improbidade ou de outra medida judicial pelo Ministério Público ou por terceiros legitimados, cujo pedido contemple o objeto da portaria de instauração, por perda do interesse procedimental. (Aprovado na sessão de 17 de dezembro de 2007).*

Assim, não havendo outras diligências investigatórias a serem realizadas e entendendo que o procedimento perdeu seu respectivo objeto, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, **determinando à Secretaria o seguinte:**

- 1) Proceda-se à **juntada de cópia da Petição Inicial da Ação Civil Pública, bem como do seu protocolo de distribuição (nº 0800715-23.2022.8.19.0005)**, que seguem em anexo;
- 2) Proceda-se ao **desansamento do presente Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 2018.00188051**, considerando que o



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO**

último tem por objeto acompanhar a implantação e desenvolvimento do Programa Família Acolhedora neste Município, não estando, portanto, abarcado na presente promoção de arquivamento, devendo-se prosseguir com o referido acompanhamento;

- 3) Registre-se no sistema MGP, anexando-se integralmente o presente procedimento digitalizado, bem como cópia da ACP e protocolo de ajuizamento que seguem a presente promoção;
- 4) Dê-se ciência da presente manifestação de arquivamento na forma da Resolução GPGJ nº 2227.2018;
- 5) Registre-se nos autos o cumprimento do item 2 supra;
- 6) Certifique-se nos autos o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso, nos moldes do Enunciado nº 60.2019 do CSMP;
- 7) Registre-se a promoção de arquivamento no Livro de Registro de Inquéritos Cíveis, consoante artigo 70, inciso I da Resolução GPGJ nº 2227.2018;
- 8) Encaminha-se, eletronicamente, arquivo digitalizado da presente promoção de arquivamento, no prazo de 15 dias, ao CAO Infância e Juventude (matéria Não-Infracional), na forma do artigo 80, inciso II, da Resolução GPGJ nº 2227.2018;
- 9) Verifica-se a possibilidade de publicação do DOERJ de comunicação do arquivamento do Inquérito Cível, adotando-se providências necessárias, nos termos do Aviso da Secretaria-Geral do MPRJ, encaminhado através do Informativo MPRJ datado de 01.09.2020.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAL DO CABO**

10) Tudo cumprido, providencie-se o encaminhamento, **no prazo de três dias**, dos autos do Inquérito Civil e da promoção de arquivamento, mediante ofício e registro no Sistema MGP, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 223, §2º da Lei 8.069.90 e do artigo 27, §1º da Resolução GPGJ nº 2227.2018, observando-se, ainda, o determinado no art. 8º, § 4º da Resolução Conjunta CPGJ.CGMP nº 33 de 30.07.2020.

Arraial do Cabo, 11/08/2022.

CAMILLA SAHIONE Assinado de forma digital  
por CAMILLA SAHIONE  
SCISINIO SCISINIO DIAS:10604056796  
DIAS:10604056796 Dados: 2022.08.11 13:25:47  
-03'00'

**Camilla Sahione Scisínio Dias**

Promotora de Justiça